



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.544 - PR (2012/0190703-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARMENCI APARECIDA SANSANA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3, 17%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, recebe-se os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. Acerca da pretensão de que o percentual de 3,17% deve ser limitado até a data da reestruturação da carreira dos embargados, por meio da MP n. 1.915/1999, constata-se ausência de interesse recursal, porquanto a sentença mantida pelo Tribunal de origem está no sentido de que: *"assiste razão à União, devendo a implementação do percentual de 3,17% para os servidores ser limitada até a data da reestruturação da carreira ocorrida por força da MP n. 1.915/99"*.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.544 - PR (2012/0190703-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **CARMENCI APARECIDA SANSANA E OUTROS**
ADVOGADO : **ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que está assim ementado (fls. 707-708):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3, 17%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A embargante sustenta que, conjugando o fato de a RAV incidir sobre oito vezes o maior vencimento básico no período, e os embargados terem recebido aumento superior às diferenças requeridas, em virtude da reestruturação da carreira ocorrida em junho de 1999, deve, ao menos, ser determinada a limitação do reajuste de 3,17% sobre a RAV até a data da referida estruturação, sob pena de violação do art. 10 da Lei n. 2.225/2001 c/c art. 11 da Lei n. 9.624/98.

À fl. 718, os autores contrapõem-se, aduzindo que o título executivo nada impôs acerca da limitação temporal, "**tendo determinado claramente a sua incidência até dezembro de 2001**", e que qualquer modificação no título executivo principal implicará em ofensa à autoridade da coisa julgada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.544 - PR (2012/0190703-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3, 17%. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, recebe-se os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.
2. Acerca da pretensão de que o percentual de 3,17% deve ser limitado até a data da reestruturação da carreira dos embargados, por meio da MP n. 1.915/1999, constata-se ausência de interesse recursal, porquanto a sentença mantida pelo Tribunal de origem está no sentido de que: *"assiste razão à União, devendo a implementação do percentual de 3,17% para os servidores ser limitada até a data da reestruturação da carreira ocorrida por força da MP n. 1.915/99"*.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, o qual se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

Desde a origem, em sede de embargos à execução, a União/embargante requer que o percentual de 3,17% deva ser limitado até a data do advento da Medida Provisória n. 831/95, por meio da qual teria sido concedido aumento para a RAV ou, sucessivamente, que sejam limitados até a data da reestruturação da carreira dos embargados, por meio da MP n. 1.915/1999. Argumentou-se também que a RAV não deve ser computada na base de cálculo, eis que se trata de adicional de retribuição variável. Melhor dizendo, a embargante deduz que a implementação do percentual de 3,17% para os exequentes deve ser limitada até a data da entrada em vigor da MP n. 831/95, ou, subsidiariamente, até a edição da MP n. 1.915/99, pois com isso houve reestruturação de carreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença do Juízo singular que, acerca da situação específica da reestruturação de carreira, restou bem esclarecido, ao dispor que:

Ao contrário do que sustenta a União, **a MP n. 831/95 não teve o cunho de reorganizar ou reestruturar a carreira dos embargados** (Técnicos e Auditores Fiscais do Tesouro Nacional), de forma a limitação os cálculos conforme determinado no art. 10 da MP n. 2.225/2001. **A MP n. 831/95 apenas determinou qual seria o teto máximo para o pagamento da RAV.**

Ainda que se considere que, na verdade, esse teto acabou sendo aplicado administrativamente como base de cálculo da RAV, o fato é que não houve reestruturação da carreira de AFTN, mas apenas da rubrica conhecida por RAV.

Sucessivamente, a União sustenta que **a implementação do percentual de 3,17% para os servidores deve ser limitada até a data da reestruturação da carreira ocorrida por força da MP n. 1.915. ASSISTE RAZÃO À UNIÃO.**

[...]

No caso dos autos, não se pode negar que, através da MP n. 1.915/1999, efetivamente houve reestruturação da carreira de Auditor Fiscal, pois, além da criação de novo cargo, houve a atribuição de novos vencimentos e gratificações aos servidores (ver arts. 1º, 16 e 17 da medida provisória e tabelas anexas).

Dessa forma, os servidores que se encontram nesta situação deverão ter a incorporação do percentual de 3,17% limitada até a data da reestruturação da carreira.

Note-se que o fato de constar (ou não) essa limitação da sentença em execução é irrelevante, pois a sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática (causa de pedir) posta na petição inicial.

[...]

Diante disso, **adoto como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria** (fls. 539/567), eis que elaborados conforme a fundamentação supra, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 109.875,81.

Nas razões recursais, sustenta-se ser indevida a incidência de 3,17% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV (infringência aos arts. 463, I, do CPC/ c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 7.711/88, 8º da MP n. 831/95, 11 da Lei n. 9.624/98 e 40 e 41 da Lei n. 8.112).

É de se ver que a pretensão aqui deduzida tem por objetivo a desconstituição de acórdão que possibilitou a incidência do percentual de 3,17% sobre a RAV.

Quanto à possível infringência aos 463, I, do CPC e 40 e 41, da Lei 8112/1.990, verifica-se que o recurso não merece conhecimento. Isso porque a Corte local não examinou a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos legais, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. O que faz incidir o óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, conforme já dito, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de que o resíduo de 3,17% deve incidir sobre as parcelas pagas a título de Retribuição Adicional Variável - RAV.

Dentre os precedentes mais recentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. RAV. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que **o resíduo de 3,17% deve incidir sobre as parcelas pagas a título de Retribuição Adicional Variável - RAV, tal como ocorre com o reajuste de vencimentos/proventos de 28,86%** (AgRg no REsp 1118344/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 13/02/2014). Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179881/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/03/2015)

Acerca dos argumentos de que o percentual de 3,17% deve ser limitado até a data da reestruturação da carreira dos embargados, por meio da MP n. 1.915/1999, constata-se ausência de interesse recursal, porquanto a sentença mantida pelo Tribunal de origem foi cristalina na conclusão de que: *"assiste razão à União, devendo a implementação do percentual de 3,17% para os servidores ser limitada até a data da reestruturação da carreira ocorrida por força da MP n. 1.915/99"*.

Por fim, alerta-se a embargante de que: *"[o] abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa."* (STF, AI 776.337 AgR-segundo-ED-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º/3/12).

Diante do exposto, **recebo os aclaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190703-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.343.544 / PR

Números Origem: 200570000092812 200570000197555

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARMENCI APARECIDA SANSANA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CARMENCI APARECIDA SANSANA E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.